

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ____, DE 2012

Susta os efeitos do PARECER Nº 170/2012/CEP/CONJUR-MJ/CGU/AGU, complementado pelo despacho 175 e 177/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do PARECER Nº 170/2012/CEP/CONJUR-MJ/CGU/AGU, complementado pelo despacho 175 e 177/2012, do Ministro de Estado da Justiça, que declara não existir óbice legal à *participação estrangeira no capital social de empresas especializadas de segurança privada*, e, assim, viola o art. 11, da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que veda aos estrangeiros não estabelecidos no Brasil na data da sua publicação, a propriedade e a administração dessas empresas, por razões de interesse nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A Constituição de 1988 outorga ao Congresso Nacional, no inciso V do art. 49, competência exclusiva para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

As empresas de segurança/vigilância privada e transporte de valores são regidas pela Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que “*estabelece as normas para constituição e funcionamento (...) das empresas e requisitos da atuação dos seus empregados vigilantes*. Essa Lei no art. 20 dispõe que cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente (o Departamento de Polícia Federal - art. 16 da Lei nº 9.017/95) ou por convênio, conceder autorização para o funcionamento das empresas, fiscalizar e aplicar sanções, aprovar os uniformes, que precisam ser diferentes dos das polícias, fixar o currículo dos cursos de formação dos vigilantes e reciclagem bienal, autorizar a aquisição e a posse de armas de fogo e munições, fixar a natureza e a quantidade das armas que cada empresa pode comprar e usar na prestação dos serviços de segurança e transporte de valores, controlar e fiscalizar o armamento e a munição, rever anualmente as autorizações de funcionamento (art. 20 da lei, incisos de I a X).

Desta forma, nos limites da delegação legislativa e do poder regulamentar outorgados ao Ministério da Justiça pela Lei nº 7.102/83, com relação às empresas de

segurança privada e transporte de valores, não se inclui alteração do seu texto, da forma como consta do mencionado Parecer.

E o assunto é muito importante para a segurança nacional no Brasil, pois além da segurança privada ser em todas as suas áreas uma atividade complementar da segurança pública, as empresas são autorizadas a comprar e a usar armas de fogo pelos vigilantes, bem como o transporte de dinheiro para os bancos, incluindo-se a compensação bancária, que são atividades essenciais para o Estado e que obviamente não devem ser outorgadas a estrangeiros.

Daí ter o Congresso Nacional acatado a justificativa do então Presidente da República, no Projeto dessa Lei nº 7.102/83, e ter incluído no seu texto as determinações constantes dos artigos 11 e 16, que proíbem a atuação de não brasileiros na segurança privada, tanto como proprietários-sócios no capital social das empresas, como administradores e como empregados das empresas, denominados vigilantes, e essas determinações eram harmônicas com a Constituição vigente na época da edição dessa lei, e hoje continuam inteiramente coerentes com as disposições do art. 172 da Constituição de 1988, que estabelece:

“Art. 172. A lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro (...).

Na Exposição de Motivos 0265, de 19 de junho de 1981, do então Senhor Ministro de Estado da Justiça, enviada pelo Presidente da República ao Congresso Nacional como justificativa do Projeto da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, se vê:

**“EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS EM/DAL 0265 DE 29 DE JUNHO DE 1981,
DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre medidas de segurança para instituições financeiras, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores e dá outras providências.

2. A matéria de há muito vem sendo estudada, tanto no âmbito do Poder Legislativo como no do Executivo, visando ao estabelecimento de novas normas para a segurança das instituições financeiras, de forma a atender à realidade atual, assim como a regulamentação da atividade das empresas de serviços de vigilância e de transporte de valores com o fito precípua de preservar a segurança nacional (...)

No interesse da segurança nacional, o projeto restringe às empresas brasileiras o exercício da atividade de vigilância e de transporte de valores, assim como defere a sua fiscalização ao Ministério da Justiça, a quem compete a matéria de segurança interna, no âmbito nacional. (Destaque aqui. Publicação do Diário do Congresso Nacional, de agosto de 1981, página 7280).”

E assim, os citados artigos da Lei nº 7.102/83 possuem a redação a seguir transcrita:

“Art. 11 – A propriedade e a administração das empresas especializadas que vierem a se constituir são vedadas a estrangeiros”

Art. 16 – Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos (redação dada pela Lei nº8.863/94:

I – ser brasileiro; ”.

Não obstante essas exigências da lei vigente, o Ministério da Justiça publicou no DOU com a assinatura do Sr. Ministro da Justiça, e enviou para o Diretor da Polícia Federal o Parecer de nº 170/2012/CEP/CONJUR-MJ/CGU/AGU (Processo nº 08000.017767/2012/21), complementado pelo Despacho nº 175 e 177, respondendo consulta da empresa SSE (que nem é empresa de segurança, e do Grupo Internacional G4S (embora a conclusão omita esse último), concluindo que:

“CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela inexistência de óbice legal à participação estrangeira no capital social de empresas especializadas de segurança privada instituídas antes do advento da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, sendo viável a aquisição pela SSE de quotas da Vanguarda”.

Como se trata de um Parecer Normativo, nos termos do art. 42 da Lei Complementar nº 73/93, pois é da lavra da Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça e AGU e aprovado pelo Ministro de Estado da Justiça, essa declaração contrária a texto de lei vigente, de que “não existe óbice legal à participação estrangeira nas empresas de segurança privada no Brasil”, atinge a segurança nacional, ao arrepio da lei vigente no Brasil.

As autorizações consubstanciadas nesse inadmissível e ilegal Parecer Normativo será um ato que ocasionará a tomada ilegal do mercado por empresas estrangeiras, bem como viabiliza a aquisição e uso de armas de fogo por estrangeiros no país, e podendo atuar na segurança dos órgãos públicos, das pessoas, de estádios, eventos, transporte de valores e cargas em geral.

Assim, de todos os ângulos que se analise a questão não há dúvida que o ato do Ministério da Justiça, com base em parecer da sua consultoria jurídica e AGU, que admite a atuação de estrangeiro no Brasil em atividade de vigilância como era chamada à época, em qualquer de suas modalidades é ilegal ou extrapola os limites legislativos de sua alçada.

Sala das Sessões, em 27 de Fevereiro de 2013

NELSON PELLEGRINO
DEPUTADO FEDERAL PT/BA